Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
722
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0009286-18.2024.8.19.0014
APELANTE: GERCIANA MANHAES VASCONCELOS
CORRÉU: JÚLIO CÉSAR PESSANHA ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 211, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ARTIGO 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO

I. Caso em exame

Conselho de Sentença da 1ª Vara da Comarca de Campos dos Goytacazes – Tribunal do Júri, que decidiu condenar a ora Apelante por violação ao artigo 211, do Código Penal, à pena total de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 DM, à razão mínima unitária; absolvendo-a quando ao crime do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Submissão da Ré a novo júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de decidir

Em sede de crimes contra a vida, o Tribunal do Júri é o Órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência para decidir e julgar, a teor de seu artigo 5º, XXXVIII, não havendo que se questionar sua decisão, se escolhida uma das teses oferecidas em Plenário, fundou-se a condenação em provas seguras que a ampare, militando eventual dúvida a respeito de alegada contrariedade à prova dos Autos, a favor da soberania daquele órgão. Condenação que encontrou suporte nas provas técnicas e segura prova

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:03:13
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

oral produzidas no decorrer do processo, no sentido de que, a acusada praticou o delito de ocultação de cadáver praticado contra a vítima Alexandre.

IV. Dispositivo

APELO DESPROVIDO

Tese de julgamento: "1. A anulação de julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, exige que o veredicto seja arbitrário e integralmente dissociado da prova dos autos. 2. Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença acolhe tese acusatória que encontra apoio em elementos periciais, documentais e testemunhais. 3. A existência de versões conflitantes sobre os fatos não autoriza a desconstituição do veredicto, em respeito à soberania dos veredictos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, art. 593, III, d; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 211. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 212619/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 08.08.2000; STJ, REsp 242592/DF, j. n/i; STJ, REsp 295717/DF, j. n/i; STJ, HC 116.924/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2011, DJe 31.08.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009286-18.2024.8.19.0014, em que é Apelante Gerciana Manhães Vasconcelos, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Em Sessão de Julgamento, o Conselho de Sentença da 1ª Vara da Comarca de Campos dos Goytacazes – Tribunal do Júri, decidiu condenar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

ora Apelante por violação ao artigo 211, do Código Penal, à pena total de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 DM, à razão mínima unitária; absolvendo-a quando ao crime do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal (Docs. 000629 e 000639).

Inconformada, a Defesa apelou (Doc. 000670), buscando a anulação da Sessão Plenária, sendo a Ré submetida a novo júri, fundado em que, a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal).

Registra que, "*A prova produzida em Juízo limita-se aos depoimentos de policiais, familiares da vítima e de terceiros que sequer presenciaram os fatos, configurando-se, em verdade, testemunho indireto (testemunha de ouvir dizer)*".

Alega que, "*o único depoimento a apontar Gerciana como autora do crime é do corréu Júlio, que tinha evidente intenção de reduzir sua responsabilidade, imputando à acusada a autoria dos fatos*".

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal pelo Parecer da digna Drª Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 000683 e 000705).

A Defesa e o Ministério Público prequestionaram os dispositivos mencionados em suas razões e contrarrazões.

Vale registrar que, se determinou o desmembramento dos autos em relação ao corréu Júlio César Pessanha Alves e, distribuído sob o nº 0014492-13.2024.8.19.0014 (Docs. 000429 e 000432), foi designada Sessão Plenária para o dia 14/10/2026 (Doc. 000535 – daquele processo).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Da Denúncia consta que:

"(...)

(1º fato)

No dia 26 de julho de 2024, por volta das 3h, em frente a residência situada à Rua Santa Brígida, s/nº, Saturnino Braga, nesta comarca, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, atuando com o dolo de matar, causaram a morte da vítima ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO mediante diversos golpes com cabo de enxada, provocando as lesões descritas nos laudos a serem oportunamente acostados, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte.

O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que se exigiu que a vítima pegasse o dinheiro com o seu pai, inclusive tendo sido ameaçada de morte previamente caso não fizesse.

O crime também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois foi surpreendida pelos golpes e em razão da superioridade numérica dos denunciados.

(2º fato)

Ademais, nas mesmas circunstâncias de tempo, no interior da residência situada à Rua Santa Brigida, s/nº, Saturnino Braga, nesta comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, ocultaram o cadáver da vítima ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO em uma fossa séptica, conforme Laudo de Local anexo.

Por ocasião dos fatos, a vítima estava na companhia dos DENUNCIADOS na residência do DENUNCIADO JULIO CESAR, ocasião em que a vítima e a DENUNCIADA GERCIANA saíram para pegar dinheiro na casa do pai da vítima para comprar droga.

Quando retornaram, os DENUNCIADOS desferiram golpes de enxada na cabeça da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

Após a vítima cair ao solo, os DENUNCIADOS a colocaram em cima da cama e verificaram que ela veio a óbito, momento em que tiveram a ideia de ocultar o cadáver da vítima na fossa séptica situada no quintal do imóvel.

Policiais militares foram acionados a comparecerem ao local e encaminharam o DENUNCIADO JULIO à delegacia de polícia. Posteriormente, policiais civis encontraram o corpo da vítima na fossa séptica do quintal da residência.

Ressalta-se que o DENUNCIADO JULIO confessou a prática do crime em sede policial, conforme termo de declaração acostado às fls. 8/9..." (Doc. 000003).

A análise dos autos conduz ao desprovimento do Recurso Defensivo, revelando o Julgamento, a vontade desviciada dos Jurados, que ao acolherem uma das teses discutidas, a Acusatória, mostraram sua convicção positiva sobre as imputações feitas à ora Apelante, inclusive sobre a configuração das qualificadoras.

É de fundamental importância salientar que, sob o império do artigo 5º, XXXVIII, *c,* da Carta Magna vigente, a decisão dos jurados é soberana, de modo que o inconformismo com o veredicto do Julgamento, a justificar sua anulação, exige forte embasamento probatório contrário à decisão condenatória, o que não se configura na hipótese, militando eventual dúvida a respeito de alegada contrariedade à prova dos Autos, a favor da soberania daquele Órgão.

Os autos retratam que, em relação à ora Apelante, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade do crime do artigo 211, do Código Penal, acolhendo, então, em parte, a tese acusatória e rejeitando a defensiva.

No caso, resultaram induvidosas a materialidade e autoria do delito, consubstanciadas pelo Laudo de Exame de Material (Doc. 000010); Laudo de Exame de Perícia de Local (Doc. 000013); Registro de Ocorrência e seu Aditamento (Docs. 000021 e 000036); Termo de Reconhecimento de Cadáver

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

(Doc. 000059); Auto de Apreensão (Doc. 000131); e segura prova oral produzido no decorrer do processo.

Ao ser ouvida perante a Autoridade Policial, a ora Apelante negou a prática dos fatos, relatando *"(...) estava na cozinha, quando ouviu ALEXANDRE e JÚLIO proferindo ameaças de morte recíprocas; QUE a declarante, com medo, saiu da casa correndo junto de sua filha de 2 (dois) anos; QUE, enquanto estava saindo, conseguiu ver ALEXANDRE segurando um pedaço de pau (cabo de enxada); QUE, diante desse cenário, a Declarante saiu gritando pela rua: "SOCORRO!"; QUE não viu nenhuma agressão entre os dois; QUE foi para casa da sua irmã JANA CRIZ MANHÃES VASCONCELOS e pediu ajuda; QUE preferiu sair da casa da sua irmã e foi para sua casa(...); QUE, indagada sobre as afirmações feitas por JÚLIO, sendo elas: sobre querer mais dinheiro para comprar entorpecentes, hipótese de ser dado um "golpe" no pai de ALEXANDRE, ter relação sexual com o pai de ALEXANDRE, de ter ameaçado ALEXANDRE de morte, sobre ter saído para pegar dinheiro com o pai de ALEXANDRE, de ter discutido com ALEXANDRE, de ter pego um pedaço de madeira (cabo de enxada) e ter desferido 02 (duas) pauladas em ALEXANDRE e de ter ajudado ao JULIO ocultar o corpo, diz ser tudo uma história criada por JULIO para prejudicá-la; QUE, perguntada a relação entre a declarante e JULIO, ela afirma que eram amigos; QUE, questionada o motivo dele querer prejudicá-la, ela afirma que a motivação era a filha do casal, pois a Declarante às vezes impedia JÚLIO de vê-la; QUE ALEXANDRE e o JULIO eram amigos; QUE não discutiu com ALEXANDRE e muito menos desferiu algum golpe nele (...)."* (Doc. 000107).

Em sede policial, o corréu Júlio César informou que, "*GERCIANA deu a sugestão para ocultar o cadáver na fossa, situada no quintal do imóvel; QUE a ideia de colocar o copo na fossa se deu em virtude do fato de que um outro homicídio ocorrido anteriormente naquela localidade teve um desfecho semelhante, isto é, o cadáver foi ocultado no interior de uma fossa; QUE GERCIANA agarrou os braços da vítima, enquanto o Declarante agarrou as pernas, e o arrastaram do quarto até as proximidades da fossa; QUE havia uma tampa de concreto tampando a fossa, a qual foi removida dali por ambos para que pudessem colocar o cadáver; QUE, ato contínuo, a GERCIANA saiu do local na posse da bicicleta do ALEXANDRE, tomando rumo ignorado (...)*" (Doc. 000026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

Ao ser interrogada na primeira fase judicial, a Ré manifestou o desejo de ficar calada (Doc. 000300).

No Tribunal do Júri, negou a prática dos crimes; não esteve na casa do pai da vítima para pedir dinheiro; foi amamentar sua filha no quarto; ouviu a vítima Alexandre e o corréu Júlio César discutindo; saiu do quarto e encontrou o corréu Júlio César com a mão toda suja de sangue e dizendo ter matado a vítima Alexandre; não chegou a ver o corpo de Alexandre; pegou sua filha e foi para casa de sua irmã Jana; o corréu Júlio César falou que a próxima seria a interroganda; ficou com medo e por isso ficou sumida por 1 mês; não sabe o motivo do corréu Júlio César ter matado a vítima Alexandre; não o ajudou a esconder o corpo dela (Doc. 000639).

Durante a Sessão Plenária (Doc. 000639), o Policial Civil Matheus de Oliveira Pinto Cipriano narrou que ao saber dos crimes, foi até a casa do corréu Júlio César; perceberam que no local havia marcas de arrasto; a casa parecia ter sido arrumada às pressas; as marcas de arrasto levavam até a fossa, que ficava no quintal e estava entreaberta; após remexerem na fossa e localizaram o corpo da vítima; fez a oitiva do corréu Júlio César; ele confessou o crime e disse que a ora Apelante Gerciana era coautora; eles teriam arrastado o corpo da vítima até a fossa; Gerciana desapareceu; estava presente quando ela prestou depoimento; ela negou a prática dos crimes.

No mesmo sentido, emos a declaração do Policial Civil Alexandre Monteiro Manhães.

O Policial Militar Thiago Ferreira Barreto declarou que, os Policiais Civis localizaram o corpo da vítima na casa do corréu Júlio César, e que não teve contato com a Ré Gerciana.

A Testemunha Jorge Mayko de Oliveira Sardinha informou estava na casa do corréu Júlio César junto com ele, a Ré Gerciana e a Vítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

Alexandre até cerca de 3h da manhã; ficaram bebendo e usando drogas; durante esse período não presenciou qualquer discussão; depois do dia dos fatos, não encontrou mais a Ré Gerciana; não sabia da existência da fossa.

Esvalmir dos Santos, pai da vítima disse que, no dia dos fatos, seu filho Alexandre (vítima) esteve na casa do depoente junto com a Ré Gerciana, e que ele disse "*papai, se você não me der 10 reais ela vai me matar*", mas não acreditou; depois só teve contato com Gerciana no dia seguinte aos crimes, e ela, depois, sumiu; Gerciana não procurou a família do depoente para contar a sua versão.

Sâmela da Silva Ribeiro Carvalho, irmã da vítima, relatou que quando saía para trabalhar, encontrou o corréu Júlio César este perguntou se a vítima Alexandre havia chegado, dizendo "*tivemos uma briga muito feia por causa dela*"; ligou para seu pai e ele contou que havia encontrado Gerciana na rua, e que ela falou que haviam matado Alexandre e o enterrado; quando chegou, Gerciana já havia sumido; foram até a casa da irmã dela, e essa negou a ter visto.

Pela Defesa foi ouvida Jana Cris Manhães Vasconcelos, irmã da Ré Gerciana, relatando que esta foi até a sua casa, chorando e nervosa, e dizendo que Júlio César havia matado Alexandre.

Por sua vez, a mãe da Ré, Crisione Monteiro Manhães, nada acrescentou para a elucidação dos fatos.

Cumpre ponderar, ainda, que, segundo o Termo de Votação dos Quesitos formulados no Julgamento (Doc. 000639 – p. 6), consta:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

1) No dia 26 de julho de 2024, por volta das 3h, em frente a residência situada à Rua Santa Brigida, s/nº, Saturnino Braga, nesta comarca, a vítima ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO teve seu corpo ocultado em uma fossa séptica, conforme Laudo de Local acostado em id.13?

Resposta: Dentre os votos apurados, constatou-se 04 VOTOS SIM, encerrando-se a apuração, na forma do art. 483, §1°, do CPP.

2) A acusada nas mesmas circunstâncias de tempo, no interior da residência situada à Rua Santa Brigida, s/nº, Saturnino Braga, nesta comarca, concorreu para a ocultação do cadáver da vítima ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO em uma fossa séptica, conforme Laudo de Local acostado em id.13?

Resposta: Dentre os votos apurados, constatou-se 04 VOTOS SIM, encerrando-se a apuração, na forma do art. 483, §1°, do CPP.

3) O jurado absolve o acusado?

Resposta: Dentre os votos apurados, constatou-se 04 VOTOS NÃO, encerrando-se a apuração, na forma do art. 483, §1°, do CPP.

Não há dúvidas, portanto, que o Conselho de Sentença optou, e dispunha de amparo para tanto, diante das provas colhidas, por reconhecer que a Ré foi autora do delito de ocultação de cadáver praticado contra a vítima Alexandre.

Com efeito, a condenação revelou a vontade dos Jurados e sua convicção acerca da imputação a ela feita, fundando-se em uma das teses discutidas durante o julgamento.

Como asseverado pelo digno Procurador de Justiça, em seu Parecer:

> *"(...) Com relação à pretensão de anulação do julgamento, sob a alegação de decisão manifestamente contrária ao acervo probatório, de se notar ser pacífico na doutrina e jurisprudência pátriasque se a decisão dos jurados encontra eco em qualque r das provas existentes nos autos e se harmoniza com os demais elementos contidos no processo, não deve o réu ser submetido a novo julgamento, devendo ser respeitada a vo ntade do Conselho de Sentença.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
731
Carimbado Eletronicamente

Somente se admite a anulação do julgamento, com fulcro no inciso III, alínea "d", do artigo 593 do Código de Processo Penal, quando solução dada pelo Júri é arbitrária, dissociada inteiramente das provas contidas nos autos.

É de se consignar, portanto, que somente quando o veredicto do Conselho de Sentença se divorcia integralmente da prova é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A respeito do tema, adverte Guilherme Nucci:

> *'Não se trata de análise fácil distinguir entre a decisão que valorou a prova e proferiu o veredicto de acordo com a convicção íntima do Conselho de Sentença e aquela que dissociou-se da prova, provocando o surgimento de veredicto totalmente estranho ao evidenciado nos autos. Por vezes, o tribunal termina invadindo o âmbito exclusivo da apreciação do Tribunal Popular, reformando decisão que está em consonância com a prova, mas não com a orientação da corte togada. (Grifos nossos).'*

Em idêntico sentido leciona Mirabete:

> *'(...) Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada (Grifamos).'*

Neste ponto também é o entendimento da jurisprudência de nossos tribunais, cumprindo dar destaque aos seguintes arestos:

> *'REsp 212619/PR; Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) - QUINTA TURMA - julgamento - 08/08/2000. PENAL. PROCESSUAL. JÚRI. SOBERANIA. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

1.Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, não aquela que apenas diverge d o entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria.

2. Desobedecidos os comandos expressos do CPP, art. 593, III, "d", não se anula decisão do Conselho de Sentença.

3. Recurso Especial provido para, cassando o Acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.'

'(...)

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

2. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri – porque manifestamente contrária à prova dos autos – sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Recurso conhecido para restabelecer a sentença. (grifou-se) (STJ, RESP 242592/DF; RECURSO ESPECIAL 1999/0115765-0).'

'(...)

1. Se as provas apreciadas pelas instâncias ordinárias su stentam duas versões diferentes do delito, uma das q uais aceita pelo Tribunal do Júri, não há falar em jul gamento contrário à prova dos autos.''

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

2. Para verificar a existência de dolo eventual e não de legítima defesa seguida de excesso culposo, há necessidade de imiscuir-se na seara fático-probatória, o que incide na censura da súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido. (grifou-se) (STJ, RESP 295717/DF; RECURSO ESPECIAL 2000/0140131-9).'

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES.
1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldada no conjunto probatório produzido.
2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos vereditos (CF art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c").
3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente. Precedentes.
4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão dos jurados, pela absolvição do Paciente.(HC 116.924/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 31/08/2011).'

No caso concreto, apresentaram-se duas teses em julgamento, a saber: a tese ministerial responsabilizando a ora recorrente quanto ao crime de ocultação de cadáver; e a versão apresentada pela condenada.

Destarte, se os jurados, à maioria de votos, optaram pela tese ministerial, apoiada em provas dos autos, não há que se falar que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos ou em fragilidade probatória.

Como se viu, o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, que encontra lastro no acervo probatório. (...)." (Doc. 000705).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ